

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014 (nº 642, de 2007, na Casa de origem)

1

Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014 (nº 642, de 2007, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Art. 1º</b> Esta Lei regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico.	<b>Art. 1º</b> Esta Lei regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico.
	Parágrafo único. Entende-se como instrumentador cirúrgico aquele profissional de formação técnica habilitado para a instrumentação cirúrgica.
<b>Art. 2º</b> Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:	<b>Art. 2º</b> Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:
I - os que tenham concluído curso específico de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;	
II - os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;	I - técnicos de enfermagem, que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica no Brasil ou exterior, neste caso, com o mesmo conteúdo programático e reconhecido em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;
III - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 2 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.	II - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 2 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.
	Parágrafo único. O instrumentador cirúrgico só poderá exercer sua profissão se devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da base territorial onde atue.
<b>Art. 3º</b> São atribuições do profissional de que trata esta Lei:	<b>Art. 3º</b> São atribuições do profissional de que trata esta Lei:
	I - Conhecer o plano cirúrgico definido pelo médico cirurgião;
I - ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;	II - ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;
II - preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;	III - preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias de acordo com o plano cirúrgico;
III - selecionar e apresentar os instrumentos ao médico-cirurgião e aos auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;	IV - selecionar e apresentar os instrumentos ao médico-cirurgião e aos auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;
IV - efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;	V - efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;
V - preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;	VI - preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;
VI - guardar o material cirúrgico.	VII - guardar o material cirúrgico.
<b>Art. 4º</b> São deveres do instrumentador cirúrgico:	<b>Art. 4º</b> São deveres do instrumentador cirúrgico:
I - defender a instrumentação cirúrgica;	
II - zelar pela dignidade do cirurgião e de sua equipe cirúrgica, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;	
III - exercer sua atividade com zelo e probidade;	I - exercer sua atividade com zelo e probidade;
IV - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha	II - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014 (nº 642, de 2007, na Casa de origem)

2

Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014 (nº 642, de 2007, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
conhecimento em razão de sua atividade profissional;	conhecimento em razão de sua atividade profissional;
V - prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminar o paciente por sua etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo ou condição socioeconômica;	III - prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana;
VI – representar ao poder competente contra a autoridade e os funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;	
VII – respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;	IV - respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela;
VIII - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra e/ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;	V - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra e/ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;
IX - respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;	
X - respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;	
XI - prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários.	VI- prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários.
<b>Art. 5º</b> Constitui infração disciplinar no exercício profissional da Instrumentação Cirúrgica:	<b>Art. 5º</b> Constitui infração disciplinar no exercício profissional da Instrumentação Cirúrgica:
I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;	I – transgredir preceito do Código de Ética Profissional da Enfermagem, onde constará capítulo específico versando sobre a instrumentação cirúrgica;
II – negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;	II – negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;
III – abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo o caso de força maior;	III – abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo no caso de força maior;
IV - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;	IV – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;
V - prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:	
a) for desnecessário;	
b) for proibido pela moral ou pela lei;	
c) não houver consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável;	
VI - provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;	V – cooperar com a prática do aborto ou prática destinada a antecipar a morte do cliente;
VII – promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014 (nº 642, de 2007, na Casa de origem)

3

Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014 (nº 642, de 2007, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
VIII – valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;	VI – valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;
IX - realizar ou participar da realização de pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado ou acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;	
X - realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observâncias legais pertinentes;	
XI - prestar concursos a clientes ou a terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;	VII- contribuir com clientes ou terceiros para a realização de ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;
XII - emprestar seu nome para propaganda de medicamentos ou produtos farmacêuticos, tratamento, instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;	VIII – emprestar seu nome para propaganda de instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;
XIII - receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;	IX – receber de empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;
XIV - solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;	X – solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;
XV - prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incumbe a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;	XI- prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incumbe a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;
XVI - ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;	XII – ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;
XVII – pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;	XIII – pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;
XVIII - depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde;	XIV – depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde;
XIX – praticar o estagiário ou o instrumentador cirúrgico ato excedente da sua habilitação.	XV – praticar o estagiário ou o instrumentador cirúrgico ato excedente da sua habilitação.
<b>Art. 6º</b> A prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta Lei, exercício ilegal da profissão.	<b>Art. 6º</b> A prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta Lei, exercício ilegal da profissão.
<b>Art. 7º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 7º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.